

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES – MG  
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2026**

À empresa **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRÔNICO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.167.868/0001-74, com sede na Rua Najla Carone Guedert, nº 820, Sala 3, Pagani, Palhoça – SC, CEP 88.132-150, representada por sua Diretora Administrativa, **Daniela Cardoso Abdo**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

em face das exigências contidas no Termo de Referência, o que faz com esteio nos fundamentos jurídicos e doutrinários a seguir expostos.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura do certame (**26/02/2026**), conforme preceitua o **art. 164 da Lei 14.133/21**. A Impugnante possui interesse direto, uma vez que as cláusulas ora combatidas impedem a participação de empresas com produtos tecnicamente equivalentes ou superiores, ferindo a isonomia.

### **II. DO MÉRITO JURÍDICO: O DIRECIONAMENTO TÉCNICO COMO VÍCIO INSANÁVEL**

**1. Da Violação ao Art. 9º, I, da Lei 14.133/21: O Fenômeno do "Direcionamento Indireto"** O Termo de Referência exige proteção antissurto de **15 kV integrada** e protocolos de comunicação proprietários. Ao responder ao pedido de esclarecimento, a Administração alegou "proteção do investimento".

Ocorre que a **Nova Lei de Licitações (Art. 9º, I)** veda expressamente o estabelecimento de requisitos que direcionem a licitação para marca ou fornecedor específico. A exigência de **15kV integrados** — padrão não adotado pela esmagadora maioria dos fabricantes globais que utilizam 2kV a 6kV e proteção externa — configura o que a doutrina chama de **cláusula de barreira**.

**2. Do Desrespeito ao Princípio da Padronização e Interoperabilidade (Art. 40 e 42)** A recusa em aceitar exclusivamente o protocolo **ONVIF** atenta contra o **Princípio da Padronização**. A Lei 14.133/2021, em seu **art. 40, inciso V**, impõe que as compras devem observar o princípio da padronização sempre que possível.

Ao exigir protocolos de marcas específicas, a Administração viola o **Art. 42, §1º, inciso I**, que proíbe especificações que "indiquem marca, características e especificações exclusivas". A interoperabilidade é regra de ouro na governança de TI pública, visando evitar o *vendor lock-in* (aprisionamento tecnológico).

**3. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)** O TCU, através da Súmula nº 270, é cristalino:

*"É vedada a inclusão de especificações técnicas que tenham o condão de restringir, indevidamente, a competitividade dos certames licitatórios, a menos que sejam acompanhadas de justificativas técnicas detalhadas e fundamentadas."*

A resposta oferecida pela equipe técnica no **Memorando 3-561/2026** carece de fundamentação estatística ou técnica comparativa. Não houve a apresentação de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que comprovasse que câmeras com 4kV e protetor externo de 20kV (solução técnica superior e mais barata) seriam ineficazes.

### **III. DA NULIDADE DA RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO: FALTA DE MOTIVAÇÃO (ART. 2º)**

A resposta da Administração ao questionamento prévio violou o **Princípio da Motivação**. Limitar-se a dizer que a regra "visa a proteção do investimento" sem demonstrar a inviabilidade de outras tecnologias é um ato administrativo nulo por ausência de fundamentação fática e jurídica robusta, conforme o **art. 147 da Lei 14.133/21**.

### **IV. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E READEQUAÇÃO**

A manutenção do edital como está gerará uma contratação com preços superfaturados devido à baixa competitividade, ferindo o **Princípio da Eficiência** e da **Seleção da Proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/21)**.

Havendo alteração no edital que afete a formulação das propostas — o que é o caso da retirada de exigências restritivas — a Lei exige a **reabertura do prazo de publicidade (Art. 55, §1º)**.

## V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Impugnante:

1. **O CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** da presente impugnação, ante a flagrante ilegalidade das cláusulas restritivas;
2. **A REFORMA DO EDITAL** para:
  - o **a)** Excluir a exigência de 15kV *integrados*, passando a admitir proteção externa equivalente;
  - o **b)** Excluir a menção a protocolos proprietários de marcas, exigindo-se apenas o padrão **ONVIF Perfil S/G**;
  - o **c)** Ajustar a exigência de lentes fixas de 3,6mm para admitir variações tecnicamente compatíveis (como 2.8mm ou 4mm), ampliando a disputa.
3. **A SUSPENSÃO DO CERTAME** e a subsequente **REPUBLICAÇÃO** do edital com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, sob pena de representação junto ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**.

Pede Deferimento.

Palhoça – SC, 23 de fevereiro de 2026.

**DANIELA CARDOSO ABDO**  
**DIRETORA/ADMINISTRADORA**  
CPF: 422.135.998-66 - RG 47.740.175-2



26.167.868/0001-74  
I.E. 258126094  
WORLD CAM BRASIL ELETROELETRÔNICO  
ERELI - ME



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações

### **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2026**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa WORLD CAM BRASIL ELETROELETRÔNICO LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 06/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a aquisição de componentes de CFTV, incluindo serviço especializado de montagem, passagem de cabos, instalação e configuração dos componentes por ponto instalado.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas exigências constantes do Termo de Referência configurariam direcionamento indevido e restrição à competitividade.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados ao Departamento de Tecnologia da Informação, que apresentou análise técnica, bem como à Assessoria Jurídica, que emitiu parecer opinando pelo não acolhimento da impugnação.

#### **II – DA ANÁLISE**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º), vedando cláusulas que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame (art. 9º), ressalvadas aquelas técnica e adequadamente justificadas.

No presente caso, conforme análise técnica elaborada pelo Departamento de Tecnologia da Informação:

- A exigência de proteção antissurto integrada de 15kV decorre das condições específicas de instalação do sistema, que envolverá cabeamento metálico exposto em áreas externas, sujeito a descargas atmosféricas indiretas e surtos elétricos, sendo medida destinada à preservação do investimento público, à redução de falhas e à mitigação de custos de manutenção. Trata-se de requisito mínimo de desempenho, não havendo indicação de marca específica, sendo admitidos equipamentos equivalentes ou superiores.
- Quanto aos protocolos de comunicação, o edital já exige compatibilidade com o padrão ONVIF (Perfis S, T e G), assegurando interoperabilidade entre diferentes fabricantes. As referências a protocolos ou aplicativos de fabricante foram utilizadas como parâmetro descritivo de funcionalidades mínimas, admitindo-se soluções equivalentes, não havendo imposição de ecossistema fechado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações

- No que se refere à lente fixa de 3,6mm, a especificação foi definida com base nos ângulos de visão e parâmetros DORI necessários às áreas a serem monitoradas. O Termo de Referência adota a expressão “modelo de referência equivalente ou superior”, permitindo a apresentação de lentes com pequena variação de distância focal, desde que comprovado desempenho equivalente ou superior.

O parecer jurídico, por sua vez, concluiu que as exigências editalícias encontram-se devidamente motivadas, inserem-se na discricionariedade técnica da Administração e não configuram direcionamento indevido, tampouco afronta aos arts. 5º, 9º, 11, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que não restou comprovado pela impugnante que as especificações somente possam ser atendidas por único fabricante ou que haja restrição concreta e efetiva à competitividade.

Assim, verifica-se que as exigências questionadas estão alinhadas ao interesse público, à padronização tecnológica e à busca da solução mais vantajosa, inclusive sob a perspectiva do ciclo de vida do objeto.

### III – DA DECISÃO

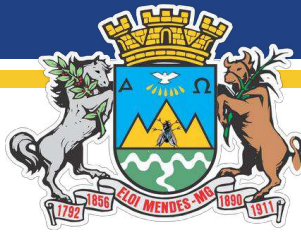
Diante do exposto, decide-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026 e do respectivo Termo de Referência.

Determino o regular prosseguimento do certame, nos termos previamente estabelecidos.

Elói Mendes - MG, 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NADYNE VILANI PEREIRA  
Data: 25/02/2026 15:17:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**NADYNE VILANI PEREIRA**  
Pregoeira Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Tecnologia da Informação

Em atenção ao **Pedido de Impugnação ao Edital** apresentado pela empresa **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRÔNICO LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico n.º 06/2026 - Processo Administrativo n.º 18/2026**, que versa sobre o Termo de Referência do objeto 'Aquisição de Componentes de CFTV e Serviços de Instalação', a Prefeitura Municipal de Elói Mendes/MG, por meio de seu Departamento de Tecnologia da Informação, passa a manifestar-se nos seguintes termos:

### **1. Quanto ao pedido de exclusão da exigência de 15 kV integrados, passando a admitir apenas proteção externa equivalente**

O Termo de Referência especifica, para as câmeras IP e para o gravador NVR, proteção antissurto com nível nominal de até 15 kV nas interfaces indicadas, tomando como modelo de referência equipamentos equivalentes ou superiores à determinada linha comercial, sem vinculação de marca. Tal exigência decorre de análise das condições de instalação do sistema, que prevê cabeamento metálico exposto, percorrendo áreas externas e fachadas de prédios públicos, sujeito a descargas atmosféricas indiretas e a surtos de manobra, cenário em que níveis usuais de 2 kV a 6 kV se mostram menos adequados do ponto de vista de durabilidade e continuidade do serviço.

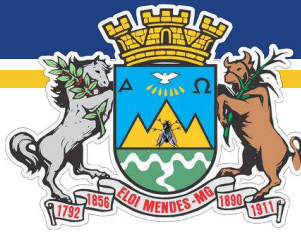
A faixa de 2 kV a 6 kV é usual para equipamentos genéricos, mas o contexto de CFTV externo, com cabeamento metálico exposto e alta incidência de descargas, justifica especificar proteção integrada superior (15 kV) como requisito de desempenho mínimo e de durabilidade do patrimônio público.

A proteção de 15 kV foi adotada como parâmetro de desempenho mínimo, com vistas à preservação do investimento público, redução da taxa de queima de equipamentos e diminuição de custos de manutenção recorrente, não constituindo exigência de marca específica, mas sim de robustez elétrica mensurável. Qualquer fabricante que comprove, em catálogo oficial ou laudo de ensaio, proteção igual ou superior à especificada poderá participar do certame, motivo pelo qual não há 'cláusula de barreira', mas apenas fixação de requisito técnico condizente com o ambiente de instalação e com o interesse público.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de exclusão da exigência de 15 kV integrados, permanecendo a redação do Termo de Referência, que admite equipamentos equivalentes ou superiores, desde que comprovada a proteção mínima requerida.

### **2. Quanto ao pedido de exclusão de menção a protocolos de marca, mantendo apenas o padrão ONVIF**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Tecnologia da Informação

O Termo de Referência já exige, de forma expressa, a compatibilidade do NVR com o padrão ONVIF (Perfis S, T e G), justamente para assegurar a interoperabilidade entre diferentes fabricantes de câmeras IP. A menção a protocolos e aplicativos do fabricante utilizado como modelo de referência (ex. Intelbras-1, SIM Next, ISIC Lite, aplicativos móveis) foi empregada apenas como parâmetro descritivo de funcionalidades mínimas desejadas, não havendo exigência de que o licitante utilize esses mesmos protocolos ou softwares, mas sim que disponibilize recursos equivalentes.

O edital admite a participação de quaisquer fabricantes que ofereçam NVR com suporte a ONVIF e recursos equivalentes ou superiores, ainda que utilizando protocolos de comunicação, aplicativos e serviços de nuvem distintos, desde que observados os requisitos funcionais. Portanto, não há recusa ao padrão ONVIF, tampouco violação ao princípio da padronização, ao contrário, a interoperabilidade é assegurada justamente pela exigência de ONVIF, somada à liberdade para que o licitante apresente solução equivalente em termos de funcionalidades adicionais, sem amarração a ecossistema fechado.

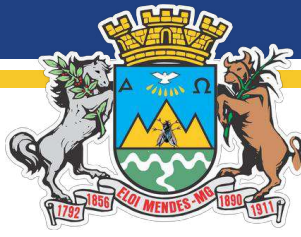
Desta forma, a manutenção do texto não impede que qualquer NVR compatível com ONVIF e com funcionalidades equivalentes (acesso remoto, DDNS/nuvem, inteligência, notificações, etc.) seja ofertado, por qualquer marca, desde que demonstrada a equivalência técnica. Por essa razão, não se acolhe o pedido de exclusão das referências constantes do modelo de referência, permanecendo válida a exigência de ONVIF aliada à possibilidade de protocolos e aplicativos próprios de cada fabricante, desde que equivalentes em funcionalidades.

### **3. Quanto ao pedido de ajuste da lente fixa de 3,6 mm para admitir variações (2,8 mm ou 4 mm)**

A distância focal de 3,6 mm foi definida a partir da análise das áreas a serem monitoradas, com base nos ângulos de visão e nos alcances DORI (detectar, observar, reconhecer, identificar) necessários para fachadas e vias públicas do município. O Termo de Referência, entretanto, utiliza a expressão “modelo de referência equivalente ou superior”, e explicita ângulos de visão e alcances mínimos, permitindo que o licitante demonstre, por meio de ficha técnica, que lentes com pequena variação de distância focal (como 2,8 mm ou 4 mm) atendem ou superam o desempenho global requerido, sem prejuízo da cobertura e da capacidade de identificação.

Nesse contexto, entende-se que o próprio conceito de “equivalente ou superior” já possibilita a apresentação de lentes tecnicamente compatíveis, desde que o desempenho mínimo (ângulos e DORI) seja respeitado, não havendo necessidade de alteração literal





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Tecnologia da Informação

do edital. Assim, não se acolhe o pedido de modificação textual, mantendo-se a especificação de 3,6 mm como referência, sem prejuízo da aceitação de soluções equivalentes ou superiores devidamente comprovadas na proposta.

### 4. Da padronização, interoperabilidade e Súmula 270 do TCU

O Termo de Referência adota, de forma recorrente, a expressão ‘modelo de referência equivalente ou superior’, combinada com a exigência de apresentação de ficha técnica ou catálogo oficial dos produtos no ato da licitação, permitindo que os licitantes ofertem marcas diversas que atendam ou superem os requisitos mínimos estabelecidos. As especificações referem-se a desempenho, capacidades e recursos (resolução, alcance DORI, inteligência artificial, número de canais, throughput, níveis de proteção contra surtos, autonomia, etc.), e não à marca em si.

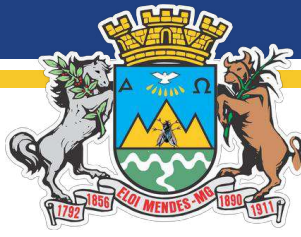
A Súmula 270 do TCU veda a adoção de especificações que, somadas, conduzam, de fato, à contratação de marca única, sem justificativa técnica. No presente caso, entretanto, as exigências foram motivadas por critérios de robustez, segurança elétrica, continuidade de operação e compatibilidade com o uso pretendido, sendo que vários fabricantes nacionais e internacionais dispõem de equipamentos com características equivalentes ou superiores, desde que demonstradas documentalmente. Não se exige certificação compulsória específica para o nível de surto, mas sim a declaração e comprovação do desempenho, o que é plenamente admitido pelo art. 42 da Lei n.º 14.133/2021.

### 5. Da motivação da resposta anterior e da alegada nulidade

A resposta anterior aos pedidos de esclarecimento tratou dos principais pontos suscitados, indicando a finalidade de proteção do investimento público, redução de falhas por surto e garantia de interoperabilidade via ONVIF, ainda que de forma sucinta. Com a presente manifestação, a Administração aprofunda a fundamentação técnica, descrevendo de maneira mais detalhada as razões de escolha dos requisitos mínimos para cada item, em estrita observância ao princípio da motivação e ao art. 147 da Lei n.º 14.133/2021.

Importante salientar que a lei não exige estudo estatístico ou comparação exaustiva de todas as combinações possíveis de proteção interna e externa. Exige, sim, que a escolha dos parâmetros técnicos esteja alinhada ao interesse público, o que se evidencia pelo foco em robustez, continuidade do serviço e economicidade em manutenção ao longo do ciclo de vida do sistema.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Tecnologia da Informação

### Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) As especificações dos itens 2, 3, 4 e 5 do Termo de Referência foram definidas com base em critérios técnicos de desempenho, robustez elétrica, interoperabilidade e adequação ao ambiente de instalação, não se configurando direcionamento indevido a marca específica;
- b) O edital admite expressamente a apresentação de equipamentos equivalentes ou superiores ao modelo de referência, desde que as características mínimas sejam comprovadas em catálogo técnico ou documentação equivalente, preservando a competitividade e a isonomia entre licitantes;
- c) Não se verifica ilegalidade nas cláusulas questionadas, tampouco necessidade de reforma do edital, suspensão do certame ou reabertura de prazos, permanecendo íntegras as condições estabelecidas.

Assim, **CONHECE-SE** da impugnação apresentada por **WORLD CAM BRASIL ELETROELETRÔNICO LTDA**, mas **NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2026 em seus exatos termos.

Luís Paulo da Silva Bruzigues  
Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação  
Matrícula n.º 6366





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A43F-CEBB-A98A-59F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS PAULO DA SILVA BRUZIGUES (CPF 089.XXX.XXX-59) em 25/02/2026 14:43:20 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/A43F-CEBB-A98A-59F8>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

### PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº 143/2026

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa WORLD CAM BRASIL ELETROELETRÔNICO LTDA em face do **Pregão Eletrônico nº 06/2026 – Processo Administrativo nº 18/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes, na qual a impugnante sustenta, em síntese, que determinadas especificações técnicas constantes do Termo de Referência configurariam direcionamento indevido do objeto, especialmente no tocante à exigência de proteção antissurto integrada de 15kV, protocolos de comunicação e características ópticas dos equipamentos, requerendo a suspensão e republicação do edital.

Afirma que a exigência de protocolos específicos de comunicação viola o princípio da padronização e da interoperabilidade, defendendo que deveria ser aceito exclusivamente o padrão ONVIF (Perfil S/G), sob o argumento de que a adoção de protocolos proprietários poderia gerar “aprisionamento tecnológico” (vendor lock-in).

Argumenta ainda que determinadas especificações técnicas, como a exigência de lente fixa em medida específica, restringem a disputa, pois não admitem variações tecnicamente equivalentes disponíveis no mercado.

Sustenta violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como afronta à vedação de cláusulas restritivas contida no art. 9º da referida lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Por fim, requer a suspensão do certame, a reforma do edital para excluir ou flexibilizar as exigências impugnadas e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que o processo licitatório será processado e julgado em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. De igual modo, o art. 9º veda cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, ressalvadas as hipóteses em que as exigências sejam técnica e adequadamente justificadas.

No caso concreto, verifica-se que as especificações impugnadas não configuram indicação de marca, tampouco restringem nominalmente a participação a determinado fornecedor. O que se estabelece no Termo de Referência são requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança do equipamento a ser adquirido, os quais se inserem na esfera de discricionariedade técnica da Administração.

A Nova Lei de Licitações não impede a Administração de definir padrões técnicos elevados, desde que compatíveis com o interesse público e com a finalidade da contratação. Ao contrário, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive quanto à qualidade, ao ciclo de vida do objeto e à mitigação de riscos.

No tocante à exigência de proteção antissurto integrada de 15kV, trata-se de requisito que visa assegurar maior durabilidade dos equipamentos, especialmente considerando a realidade estrutural e climática do Município, reduzindo custos de manutenção e substituição ao



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

longo da vida útil do contrato. A Administração pode, legitimamente, adotar especificações que privilegiem maior robustez técnica, desde que não haja indicação de marca ou exclusividade comprovada — o que não restou demonstrado pela impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração a obrigação de adotar o padrão médio de mercado, mas sim o dever de buscar a solução mais adequada ao interesse público, considerando desempenho, durabilidade, mitigação de riscos e custo ao longo do ciclo de vida do objeto (arts. 5º e 11).

A alegação de que a maioria dos fabricantes utiliza proteção interna entre 2kV e 6kV combinada com dispositivos externos não demonstra ilegalidade da exigência. O fato de determinada solução ser mais comum não significa que seja a mais adequada às necessidades específicas da Administração. A discricionariedade técnica permite que o Poder Público estabeleça padrões superiores de desempenho, desde que pertinentes ao objeto e devidamente justificados.

Ademais, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a padronização como instrumento de racionalização administrativa, desde que fundamentada. Se a Administração possui sistema previamente implantado ou diretriz tecnológica definida, é juridicamente possível exigir compatibilidade técnica, inclusive quanto a protocolos de comunicação, desde que não haja vedação absoluta à interoperabilidade.

Importante destacar que a impugnante não comprovou que as exigências impugnadas somente possam ser atendidas por único fabricante ou que inexistam outros fornecedores capazes de atender às especificações. A mera alegação de que parte do mercado utiliza padrões diversos não caracteriza, por si só, direcionamento indevido. O ônus de demonstrar a restrição concreta e efetiva à competitividade incumbe a quem a alega.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

No que se refere à alegação de que a exigência de lente fixa em medida específica restringiria a competitividade por não admitir variações tecnicamente equivalentes, também não procede a argumentação da impugnante.

A definição de distância focal (como 3,6mm, por exemplo) não constitui direcionamento de marca, mas sim especificação técnica objetiva vinculada ao desempenho pretendido pelo sistema de monitoramento. A lente influencia diretamente o ângulo de visão, a profundidade de campo, o nível de distorção da imagem e a finalidade operacional do equipamento (identificação facial, leitura de placas, vigilância perimetral, etc.).

A adoção de medidas distintas, como 2,8mm ou 4mm, embora tecnicamente existentes no mercado, altera significativamente o ângulo de abertura e o enquadramento da imagem, podendo comprometer a finalidade específica pretendida. Não se trata, portanto, de mera variação irrelevante, mas de diferença técnica com impacto direto no resultado operacional.

A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º e 11, impõe à Administração o dever de buscar a solução mais vantajosa e adequada ao interesse público, inclusive sob o aspecto da eficiência e do desempenho. Não há imposição legal de que todas as variações tecnicamente possíveis devam ser admitidas; exige-se apenas que as especificações sejam pertinentes, proporcionais e motivadas.

Ademais, não houve indicação de marca ou modelo específico no edital, mas apenas a definição de característica técnica mínima. A mera circunstância de existirem outras configurações no mercado não torna ilegal a opção administrativa por um padrão específico, sobretudo quando visa garantir uniformidade do sistema e previsibilidade de desempenho.

A impugnante também não demonstrou que a exigência inviabilize a participação de número significativo de fornecedores ou que



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES**

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

apenas um fabricante atenda ao requisito, limitando-se a alegação abstrata de restrição. A competitividade somente é afetada quando a exigência é artificial ou desnecessária, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, a especificação de lente fixa em medida determinada configura exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, estando alinhada à necessidade de padronização, eficiência operacional e adequada execução contratual, não caracterizando restrição indevida à disputa.

Quanto à alegada violação ao princípio da motivação, verifica-se que as justificativas técnicas constam do processo administrativo e do Termo de Referência, os quais definem as razões da escolha das especificações mínimas exigidas, notadamente no que tange à proteção do investimento público, à redução de riscos operacionais e à padronização tecnológica.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que não há ilegalidade na fixação de requisitos técnicos mais rigorosos quando demonstrada sua pertinência com o objeto e com o interesse público, sendo vedada apenas a restrição imotivada ou artificial da competitividade.

Ressalte-se, ainda, que o edital não impede a oferta de soluções equivalentes, desde que atendidos os requisitos mínimos de desempenho estabelecidos, o que afasta a tese de direcionamento.

Assim, não se verifica afronta aos arts. 5º, 9º, 11, 40 ou 42 da Lei nº 14.133/2021. As exigências editalícias mostram-se proporcionais, pertinentes ao objeto e compatíveis com o interesse público envolvido na contratação.

### **III - CONCLUSÃO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente o edital do **Pregão Eletrônico nº 06/2026 – Processo Administrativo nº 18/2026**, por inexistir ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, devendo o certame prosseguir regularmente.

É o parecer.

Elói Mendis, 25 de fevereiro de 2026.

Juliano César Goulart  
OAB/MG 94.903



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7385-F78C-A287-B334

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 25/02/2026 13:42:19 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/7385-F78C-A287-B334>